

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 17.444.951/0001-52, com sede na Avenida Alvares Cabral, nº 400, Bairro Centro, CEP 30.170-000, em Belo Horizonte/MG, neste ato representado por sua Presidenta, ALESSANDRA CEZAR MELLO; E **SEMPRE EDITORA LTDA**, sociedade empresarial de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26.198.515/0005-65, estabelecida na Rua Pernambuco, nº 712, Bairro Funcionários, CEP 30.130-151, em Belo Horizonte/MG, neste ato representado(a) por sua Diretora DANIELA MARIA MEDIOLI; **SEMPRE EDITORA LTDA**, sociedade empresarial de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26.198.515/0004-84, estabelecida na Avenida Babita Camargos, nº 1645, Bairro Cidade Industrial, CEP 32.210-180, em Contagem/MG, neste ato representado(a) por sua Diretora, DANIELA MARIA MEDIOLI; **SEMPRE EDITORA LTDA**, sociedade empresarial de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26.198.515/0002-12, estabelecida na Rua do Rosário, nº 182, Bairro Angola, CEP 32.604-215, em Betim/MG, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr. DANIELA MARIA MEDIOLI; **SEMPRE EDITORA LTDA**, sociedade empresarial de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 26.198.515/0008-08, estabelecida na Rua da Bahia, nº 195 Loja 01, Sala A, Bairro Centro, CEP 30.160-012, em Belo Horizonte/MG, neste ato representado(a) por sua Diretora, DANIELA MARIA MEDIOLI; celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2018 a 31 de março de 2019 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, Dos Jornalistas Profissional**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Betim/MG e Contagem/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de abril de 2018, o piso salarial mínimo, a ser praticado pela EMPRESA, para uma jornada de 5 (cinco) horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$ 2.627,43 (Dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo Primeiro: Para os jornalistas “trainees” serão observadas as seguintes exigências:

- a) Ser jornalista formado há, no máximo, 12 (doze) meses;
- b) Pagamento de salário mensal reajustáveis na mesma proporção e época do salário normativo da categoria, equivalente a R\$2.120,61 (Dois mil, cento e vinte reais, sessenta e hum centavos), a partir de 1º de abril de 2018.
- c) Contrato de trabalho de 06 (seis) meses, findo os quais transforma-se automaticamente em contrato indeterminado, passando o jornalista a receber o piso salarial estipulado no caput desta cláusula;

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), para as primeiras 2 (duas) horas extras laboradas após a 5ª (quinta) hora, ou seja, as 6ª (sexta) e 7ª (sétima) horas e de 50% (cinquenta por cento) para as demais, devendo incidir sobre o salário hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido de adicional noturno.

Parágrafo Primeiro: As horas que excederem à 7ª (sétima) hora laborada, serão passíveis de compensação, quando prestadas por absoluta necessidade de serviço.

Parágrafo Segundo: A compensação de jornada excedente à 7ª (sétima) hora deverá ser realizada dentro de 60 (sessenta) dias, após a data em que cada EMPRESA fechar o ponto do mês e caso essa compensação não seja efetuada dentro desse prazo as horas extras deverão ser pagas, acrescidas do percentual previsto no *caput* desta cláusula, ou seja, na data em que fechar o ponto do mês, cada EMPRESA deverá definir qual o número de horas extras que serão pagas e qual o número que será objeto de compensação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Terceiro: A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem às folgas semanais.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, as horas extras que não forem objeto de compensação, serão quitadas junto com o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Quinto: Caso seja conveniente para o empregado e para o empregador, a compensação de horas extras, a que se refere o parágrafo segundo, poderá ser realizada juntamente com o período que antecede ou sucede ao gozo de férias do empregado. Neste caso, o prazo de compensação poderá extrapolar aquele previsto no parágrafo segundo. O total máximo de horas extras que poderá ser compensado juntamente com as férias será de 50 (cinquenta) horas para os jornalistas que tenham jornada de 05 horas e de 70 (setenta) horas para os jornalistas que tenham jornada de 07 (sete) horas, que serão distribuídas em até 10 (dez) dias consecutivos.

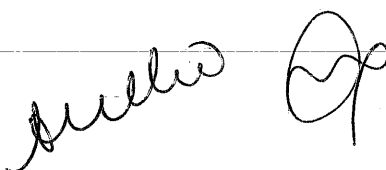
Parágrafo Sexto: TRABALHO EM DOMINGOS/FERIADOS - Havendo trabalho em domingos e/ou feriados e não ocorrendo folga compensatória na semana, o empregado deverá receber esse dia trabalhado em dobro.

Parágrafo Sétimo: A cada 06 (seis) dias de trabalho consecutivo o profissional terá direito a 1 (hum) dia de repouso semanal devidamente remunerado.

Parágrafo Oitavo: A EMPRESA contabilizará as horas a compensar e as horas compensadas, através de emissão de relatórios mensais, fornecendo mensalmente cópia aos empregados, bem como os editores se comprometem a fornecer, ainda, mensalmente, aos empregados, cópias dos registros de apontamentos de todas horas trabalhadas.

Parágrafo Nono: O ciclo de contagem dos prazos relativos ao fechamento e compensação das horas a que se referem o parágrafo segundo desta cláusula tem início a partir de 01 de abril/2017.

Parágrafo Décimo: As horas integrantes da jornada diária, legal ou contratual, que não tenham sido prestadas, total ou parcialmente, por deliberação das empresas e, que visam completar a carga horária semanal a que está submetido o empregado, não poderão ser objeto de descontos salariais, bem como não serão computadas como horas negativas, para efeitos de débito, incidente sobre a quantidade de horas extras a serem levadas a compensação, conforme critérios previstos nos parágrafos anteriores.



Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO

A EMPRESA pagará aos jornalistas licenciados por motivo de acidente do trabalho, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se na ativa estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA pagará aos seus empregados, em gozo de auxílio doença, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período compreendido entre o 16º (décimo-sexto) dia e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, uma complementação salarial correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal (fixo) do empregado.

Parágrafo Primeiro: Período de Carência – Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pelo INSS, a EMPRESA pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia de afastamento.

Parágrafo Segundo: Estimativa de Pagamento – Não sendo conhecido o valor básico do INSS, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHE

A partir de 1º de abril de 2018, a EMPRESA garantirá a concessão do auxílio creche, abrangendo os filhos(as) de até 5 (cinco) anos, de suas empregadas jornalistas, no importe mensal correspondente ao valor de R\$222,99 (Duzentos e vinte e dois reais, noventa e nove centavos).

Parágrafo Primeiro: Os empregados que, comprovadamente, através de atestado do médico da EMPRESA, tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos, farão jus ao valor do auxílio sem limite de idade.

Parágrafo Segundo: O pagamento do auxílio creche, previsto nessa cláusula, estender-se-á no período de férias do empregado ou em caso de licença médica ou licença-maternidade.

Seguro de Vida

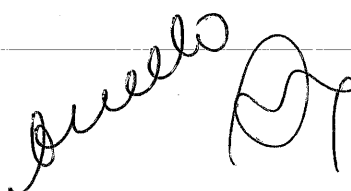
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA manterá apólice de seguro de vida em grupo, para todos os seus empregados conforme tabelas contidas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro– Com cobertura em caso de ocorrência e abertura de sinistro para algum integrante do grupo familiar, conforme a seguinte tabela:

GARANTIA E CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL			
GARANTIA	EMPREGADO	CÔNJUGE	FILHOS
Morte	R\$ 37.573,00	R\$ 18.786,50	R\$ 9.393,25

Parágrafo Segundo– Com cobertura em caso de ocorrência e abertura de sinistro exclusivamente em nome do empregado, conforme tabelas a seguir:



Tal patrocínio somente se dará se a matéria veiculada, objeto do processo, tiver sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação da mesma.

Parágrafo Único: Indeferimento ou suspensão da Defesa Judicial – O patrocínio não será conferido ou será suspenso se o profissional beneficiário contratar outro advogado de sua confiança.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROFISSIONAIS HABILITADOS

A EMPRESA se compromete a somente admitir no quadro de empregados, jornalistas que estejam regularmente habilitados na forma do Decreto nº 83.284/79, que regulamenta a profissão de jornalista

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSO DE RECICLAGEM

A EMPRESA a seu critério e decisão, poderão ministrar, em parceria com o Sindicato, Universidades e Faculdades, cursos de reciclagem, aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único: O jornalista não terá qualquer perda de salário e vantagens, quando da participação nos cursos e sua participação não implicará em jornada extraordinária.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CREDITO

A EMPRESA indicará, em local visível, o nome do autor da obra intelectual, que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA-AUTOMAÇÃO- INFORMATIZAÇÃO E O APROVEITAMENTO EMPREGADOS

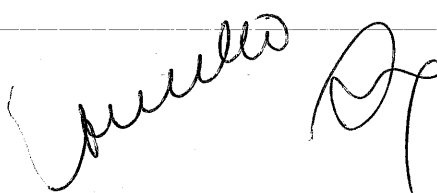
Na hipótese de aplicação de novas tecnologias, automação e informatização que possam implicar em redução de pessoal, a EMPRESA entrará em entendimentos prévios com o SINDICATO, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos no sentido de possibilitar a readaptação das pessoas porventura atingidas pela medida, de forma a possibilitar o seu reaproveitamento no desempenho de novas funções.

Assédio Moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSÉDIO MORAL

A EMPRESA deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, constituir uma Comissão de Ética, a ser composta no máximo por 4 (quatro) pessoas, sendo duas por ela indicadas e as outras duas indicadas pelo SINDICATO e que terá por objetivo apurar denúncias de assédio moral que venham a surgir dentro das redações. A Comissão, uma vez constituída, elaborará um Regimento Interno para suas atividades.

Parágrafo Único: Por assédio em local de trabalho entende-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à



Parágrafo Primeiro: Abrangência da aplicação – As disposições da cláusula acima não se aplicam às sucursais filiadas a EMPRESA, devendo ocorrer a esse respeito entendimento direto entre o SINDICATO e as mencionadas sucursais.

Parágrafo Segundo: Participação de “free-lancer” no preço de venda de fotografias – A participação do profissional “free-lancer” no preço de venda das fotografias de sua autoria somente será devida no caso de reprodução até 6 (seis) meses contados da data de entrega da foto à empresa adquirente.

Parágrafo Terceiro: Com relação ao profissional “free-lancer” de texto, haverá livre negociação entre as partes, devendo ser estabelecida uma tabela conjunta entre o Sindicato das Empresas e o Sindicato dos com os reajustes salariais da categoria que ocorrerem no período avençado, comprometendo-se o SINDICATO a enviar, no prazo de 02 (dois) meses, após a assinatura da presente Acordo Coletivo de Trabalho, a tabela a ser negociada entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÕES - QUADRO DE AVISO

A EMPRESA manterá, em lugar apropriado e acessível, um Quadro de Avisos, no qual afixarão comunicados do SINDICATO, desde que assinados por seu(a) Presidente(a) e destinados à categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE DE PONTO

O controle de ponto dos jornalistas será efetuado, consoante sistema legal de marcação de horários.

Parágrafo Único: Para os fins de registro e marcação de horários, de que trata o *caput* desta cláusula, a apuração da jornada laboral, bem como das horas extraordinárias, será aferida mensalmente tomando-se como ponto de partida o dia 16 (dezesesseis) com o término no dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Concede-se a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre para consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário com até 6 (seis) anos de idade, comprovada por atestado médico, que deverá ser encaminhado à EMPRESA, nos 2 (dois) dias subsequentes à ausência.

Parágrafo Único: Falecimento de sogro ou sogra – No caso de falecimento de sogro ou sogra, concede-se abono de 1 (hum) dia de ausência.

Sobreaviso

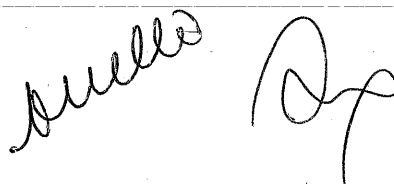
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SOBREAVISO

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de trabalho, fica estabelecido que os empregados jornalistas são desobrigados do cumprimento de qualquer jornada de sobreaviso.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando a duração da jornada de trabalho reduzida dos empregados jornalistas, na conformidade do disposto no artigo 303, da CLT, o intervalo para repouso e/ou alimentação, também, deverá ser concedido e anotado no cartão de ponto, mediante as seguintes condições:



pagamento integral dos salários, um dos seus empregados jornalistas, que for indicado pelo referido SINDICATO, para participação em seminários, conferências ou congressos que tenham por objeto, especificamente o jornalismo ou a profissão do jornalista, e desde que o empregado não permaneça ausente do trabalho por mais que 4 (quatro) dias.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O(a) Presidente(a) do SINDICATO permanecerá à disposição da entidade que representa, em tempo e horários integrais, ficando a critério de seu empregador o pagamento de quaisquer vantagens legais e convencionais, bem como o recebimento integral de seus salários mensais.

Parágrafo Primeiro: Além das disposições pactuadas no *caput* desta cláusula a EMPRESA se compromete a liberar, respectivamente, um diretor eleito pelo SJPMG, por 2 (dois) dias, a cada mês, para exercer atividades junto ao SINDICATO.

Parágrafo Segundo: Para implementação da referida liberação, o SINDICATO enviará, por escrito, com 5 (cinco) dias de antecedência, à respectiva EMPRESA os dias pretendidos para a liberação.

Parágrafo Terceiro: Os dias em que o diretor estiver liberado para o SINDICATO não acarretará qualquer prejuízo salarial.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE DO SINDICATO - DESCONTO EM FOLHA
A EMPRESA descontará, mensalmente, através da folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, o valor ou percentual definido pela Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas a título de mensalidade.

Parágrafo Único: Condições para o desconto das mensalidades – O processamento do mencionado desconto será efetuado pelas empresas após notificação formal e expressa do SINDICATO, que anexará a cópia da Ata da Assembleia que aprovou a referida mensalidade, se obrigando também a fornecer a relação nominal dos empregados associados.

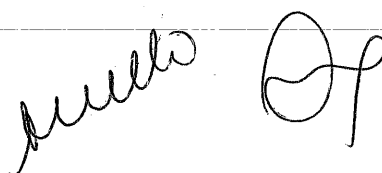
Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE REFORÇO

Fica assegurado o desconto de uma contribuição a título de fortalecimento sindical, a ser efetuado de uma só vez, pela EMPRESA, como mera intermediária, que incidirá sobre os salários devidos no mês de Dezembro/2018 dos jornalistas abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual correspondente a 2% (dois por cento), que será recolhida em nome do SINDICATO.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido, para os associados e não associados do SINDICATO, o direito de se opor ao referido desconto, assegurando-se aos interessados o direito de manifestar sua discordância junto à direção do SJPMG, através de documento de próprio punho, não se aceitando de escritórios de contabilidade ou do empregador, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de assinatura deste Acordo Coletivo.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA deverá efetuar o repasse pecuniário ao SINDICATO até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da realização dos descontos, mediante depósito bancário, a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2187, conta corrente n.º 435-7, operação 003, em nome do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais.



Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA- MULTA

Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação ou na hipótese de transgressão do presente Acordo Coletivo de trabalho ou preceito legal.

E por estarem assim acordados, as partes lavram o presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018, em 02 (duas) vias de igual forma e teor para um só efeito, fazendo o competente registro na Superintendência Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

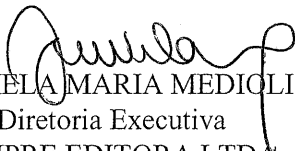
Belo Horizonte/MG, 10 de Dezembro de 2018


ALESSANDRA CEZAR MELLO
Presidente
SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS


DANIELA MARIA MEDIOLI
Diretora
SEMPRE EDITORA LTDA
CNPJ: 26.198.515/0005-65


DANIELA MARIA MEDIOLI
Diretoria Executiva
SEMPRE EDITORA LTDA
CNPJ: 26.198.515/0004-84


DANIELA MARIA MEDIOLI
Diretora
SEMPRE EDITORA LTDA
CNPJ: 26.198.515/0002-12


DANIELA MARIA MEDIOLI
Diretoria Executiva
SEMPRE EDITORA LTDA
CNPJ: 26.198.515/0008-08